



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.730586/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.298 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente ENILLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Mantem-se o ato de exclusão do Simples Nacional quando o contribuinte não regulariza integralmente os débitos que motivaram a exclusão no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

IÁGARO JUNG MARTINS - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 1214076 (fls. 26), que excluiu o contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01.01.2015, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, relacionados no sítio da internet do Simples Nacional, na forma do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006.

A Unidade Local cientificou o administrado do ADE em 26.09.2014 (fls. 30/31), via postal.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17.10.2014 (fls. 02/24) com alegação de que efetuou a regularização dos débitos dentro do prazo legal.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que, embora a quase totalidade dos débitos que motivaram a exclusão tivessem sido regularizados, não foi apresentado pagamento de um dos débitos. A decisão restou a assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Deve-se excluir o administrado da sistemática do Simples Nacional com débitos não pagos nem parcelados no prazo legal.

Em Recurso Voluntário (fls. 58), a recorrente informa que *efetuou o recolhimento do darf da multa DAS código 0594 (anexo no processo digital), PA 23/04/2012 e que requer a continuação no simples nacional desde 01/01/2015.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro IÁGARO JUNG MARTINS, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 30.11.2017, conforme Aviso de Recebimento (fls. 46) e apresentou recurso voluntário em 28.12.2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 64), de forma tempestiva e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O ponto que demanda análise em grau de Recurso Voluntário é se os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional foram liquidados tempestivamente.

Conforme documento acostados aos autos (fls. 25), são os seguintes débitos que motivaram a exclusão:

- a) Multa por atraso DASN: 23.04.2012, R\$ 200,00
- b) Débitos inscritos em DAU: R\$ 38.240,20
- c) Débitos do Simples Nacional: R\$ 62.542,11, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2013 a março de 2014

Conforme consignado na decisão de primeira instância, o indeferimento da manifestação de inconformidade se deu exclusivamente pelo não pagamento do débito relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), conforme se vê:

Não consta dos autos, tampouco do sistema SIEF/DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO (fl. 38), o pagamento da multa DASN (cód. 0594), PA 23/04/2012, tendo o contribuinte regularizado os demais débitos.

O contribuinte, conforme única argumentação na peça recursal, juntou comprovante de pagamento da multa, item “a”, efetuado em **22.12.2017** (fls. 59), isto é, fora do prazo de trinta dias contados da ciência do ADE, que ocorreu 26.09.2014 (fls. 30/31).

A Lei Complementar nº 123 O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 assim dispõe sobre a impossibilidade de permanência no Simples Nacional para detentores de débitos exigíveis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

A mesma lei, no art. 31, § 2º, permite a purgação da mora desde que efetuada em até trinta dias da ciência da comunicação da exclusão:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, embora o contribuinte tenha regularizado parcela significativa dos débitos que motivaram a exclusão, não o fez em sua totalidade. Como não compete ao julgador administrativo afastar texto legal vigente, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2, não resta outra alternativa senão considerar como correta a exclusão efetuada.

Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

IÁGARO JUNG MARTINS